

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JOÃO HENRIQUE NOCERA TAVARES

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES:  
A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Uberlândia  
2017

JOÃO HENRIQUE NOCERA TAVARES

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES:  
A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito - FADIR, *campus* Santa Mônica.

Orientador: Prof. Luiz Gustavo Combat Vieira

Uberlândia  
2017

João Henrique Nocera Tavares

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES:  
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito - FADIR, *campus* Santa Mônica.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

Banca Examinadora:

---

Prof. Luiz Gustavo Combat Vireira, UFU/MG

---

Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti, UFU/MG

Uberlândia/MG

2017

## **RESUMO**

Esta monografia trata da ação de dissolução parcial de sociedades em face do código de processo civil de 2015. Tenta o presente trabalho verificar se o novo código conseguiu tratar da matéria de maneira satisfatória. Dá-se uma atenção maior aos casos aplicáveis a sociedades empresárias contratuais, porém estuda-se brevemente a hipótese de cabimento da ação nas sociedades anônimas. Antes de se adentrar ao estudo do novo código, verificamos a evolução histórica, tanto do direito material quanto do direito processual da dissolução parcial de sociedades, bem como as bases principiológicas do instituto. Já no estudo da ação de dissolução parcial no novo código de processo civil damos enfoque ao objeto da ação, as hipóteses de cabimento, a legitimidade processual e à apuração de haveres.

Código de Processo Civil de 2015. Dissolução Parcial de Sociedades. Ação de Dissolução Parcial de Sociedades. Direito Societário. Direito Processual Empresarial.

## **ABSTRACT**

This work deals with the lawsuit of partial dissolution of companies in the face of the civil process code of 2015. The present work attempts to verify if the new code was able to deal with the matter satisfactorily. More attention is given to the cases applicable to contractual corporate companies, but briefly the hypothesis of fit of the share in the joint-stock companies. Before going into the study of the new code, we look at the historical evolution of both the substantive law and the procedural law of the partial dissolution of societies, as well as the principiological bases of the institute. Already in the study of the action of partial dissolution in the new civil process code we focus on the object of the lawsuit, the cases where the lawsuit can be filled, procedural legitimacy and the determination of assets.

Code of Civil Procedure of 2015. Partial Dissolution of Companies. Lawsuit of Partial Dissolution of Societies. Business Procedural Law.

## Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2.1 O <i>nomem juris</i> “dissolução parcial de sociedades”.....	9
2.2 Evolução Histórica da Dissolução Parcial de Sociedades.....	12
2.2.1 Dos princípios informativos da dissolução parcial de sociedades.....	14
3 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO ANTES DA LEI Nº13.105/2015.....	17
4 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO APÓS A LEI Nº13.105/2015.....	21
4.1 Objeto da Ação.....	21
4.2 Cabimento da Ação.....	24
4.2.1 Morte do Sócio.....	25
4.2.2 Exclusão de sócio.....	26
4.2.3 Direito de retirada e direito de recesso.....	29
4.3 O caso da Sociedade Anônima de capital fechado.....	32
4.4 Legitimidade.....	35
4.4.1 Legitimidade Ativa.....	35
4.4.2 Legitimidade passiva.....	38
5 A APURAÇÃO DE HAVERES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	40
6. CONCLUSÃO.....	44
7. BIBLIOGRAFIA.....	46

# 1 INTRODUÇÃO

A lei de número 13.105, de 16 de março de 2015 trouxe para o ordenamento brasileiro um novo Código de Processo Civil. Este novo código já a muito tempo era desejado por grande parte dos aplicadores do direito. Nas décadas que se seguiram desde a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869, houve grandes mudanças no âmbito do direito processual civil, e essas evoluções não se limitam a aquelas confinadas em pontos específicos da matéria, que são normais do próprio direito processual para se manter com o desenvolver do direito material, mas abrangem também os casos de grandes mudanças de paradigmas que afetam as próprias bases do direito processual civil. Como é o caso da constitucionalização do direito processual civil, positivada logo de cara no primeiro artigo do código.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O legislador não se conteve em apenas redigir normas de caráter geral da matéria, mas veio também positivar o procedimento cabível em um dos mais importantes institutos do direito societário. Estou me referindo a dissolução parcial de sociedades, instituto este que por várias décadas foi abandonado tanto pela legislação de direito material quando pela de direito processual.

O instituto da dissolução parcial de sociedades teve suas bases na jurisprudência e na doutrina, sendo uma figura jurídica de extrema importância, mas que, pelo próprio fato de não possuir sua base estabelecida em legislação foi vítima de julgados contraditórios e de severa insegurança jurídica. Mesmo na época em que foi promulgado o Código de Processo Civil de 1973 já se era necessário o estabelecimento da ação cabível.

Podemos ver portanto que o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a matéria em seu Título III, incorporado aos procedimentos especiais, nos artigos 599 a 609 realizou grande feito. Como veremos no decorrer do trabalho os dispostos no novo códex processual civil veio por fim a várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da

ação de dissolução parcial de sociedades, como é o caso no cabimento ou não da ação de dissolução parcial em sociedades anônimas.

Porém, como ficará demonstrado no decorrer desta monografia, o legislador também incorreu em diversas imprecisões ao disciplinar a matéria, imprecisões estas que obviamente causaram grandes debates nos tribunais e na doutrina.

Para uma melhor análise do tema o trabalho foi dividido em quatro capítulos, o primeiro tratando do instituto da dissolução parcial de sociedades no direito material brasileiro, o segundo tratando da ação de dissolução parcial de sociedades antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, enquanto o terceiro analisará a situação atual da ação de dissolução parcial de sociedades com a chegada do novo código, e por fim trataremos da apuração de haveres na sistemática processual civil trazida pela lei 13.105/2015.

No tema do direito material da dissolução parcial de sociedades trataremos em específico do nome jurídico do instituto e de sua evolução histórica, oportunidade na qual analisaremos seus princípios informativos. O estudo do nome jurídico se mostra de grande importância, visto que nos ajudará a definir com precisão os temas trabalhados, tendo em vista que o instituto da dissolução parcial de sociedades é alvo de grandes debates em relação a sua nomenclatura. Sendo também imprescindível o exame de sua evolução histórica, onde será incluso as suas bases principiológicas, para que se possa verificar a precisão do legislador ao disciplinar a matéria.

A verificação da evolução histórica da ação de dissolução parcial de sociedades será feita tendo em vista que seria impossível de se analisar com clareza o novo código de processo civil sem saber o tratamento que a ação recebeu durante os anos, e as consequentes controvérsias que rondavam a matéria.

Na análise da ação de dissolução parcial no Código de Processo Civil de 2015 daremos maior foco no objeto da ação, suas hipóteses de cabimento, e as partes legítimas. Cabendo informar que a maior parte da análise será feita com as sociedades contratuais em perspectiva, reduzindo o estudo da ação em relação as sociedades anônimas a uma breve análise com relação ao seu cabimento.

Em último lugar iremos verificar o tratamento que o legislador deu à apuração de haveres no novo código de processo civil, instituto este que sempre esteve no epicentro das acirradas lides das ações de dissolução parcial de sociedades.

Concluída, portanto a introdução, passaremos agora ao desenvolvimento do trabalho, iniciando pelo estudo do instituto da dissolução parcial de sociedades no direito material brasileiro.



## **2 A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO**

Neste trabalho iremos iniciar com a análise do instituto da dissolução parcial de sociedades no direito brasileiro. Primeiro daremos foco na questão da nomenclatura dada ao instituto, passando depois para a investigação da evolução histórica do instituto, bem como dos princípios que informaram o nascimento do instituto.

### **2.1 O *nomem juris* “dissolução parcial de sociedades”**

Pode se afirmar que o instituto da dissolução parcial de sociedades, desde a sua concepção doutrinária e jurisprudencial, sofre com várias críticas e confusões a respeito de sua nomenclatura. De um lado sofre críticas a respeito da impossibilidade de uma parcialidade no caso de dissolução, tornando a expressão errônea para indicar o instituto jurídico a que se refere. De outro há uma confusão em relação ao próprio instituto jurídico a que se refere, possuindo sentidos diferentes dependendo do autor.

Com o objetivo de se aprofundar na matéria, serão expostas agora neste trabalho tais controvérsias. Bem como será determinado o sentido utilizado durante o restante do texto, para que o trabalho se desenvolva com a devida clareza.

Primeiro, com relação à adequação do termo “dissolução parcial” ao instituto a que se refere, há vozes doutrinárias que se opõem a tal nomenclatura, dizendo que a dissolução de sociedade encerra a existência da sociedade. Em contrapartida o fenômeno da ruptura do vínculo relativamente a um ou mais sócios só acaba com dito vínculo, não encerrando a existência da pessoa jurídica.<sup>1</sup>

Pode se dizer que o doutrinador do direito comercial HERNANI ESTRELLA foi uma das maiores vozes opostas a tal nomenclatura, deixando claro sua posição de completa oposição ao termo:

---

<sup>1</sup>ESTRELLA, Hernani. Apuração de Haveres de sócio. 3. ed rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.49.

Daqui rotular-se de dissolução parcial o que, em boa verdade, não o é. De fato, a exatidão do qualificativo salta aos olhos e fere até o senso lógico. Realmente, o escopo da convenção é, declaradamente, indissolver a sociedade, como falar de dissolução parcial? Se a liquidação de quota social se realiza de modo diferente daquele pelo qual a liquidação ordinária se processa, como unificar ou reduzir a um mesmo denominador coisas tão díspares? (,,) Ainda mais, a dissolução da sociedade, propriamente dita, põe termo à sua existência, ao passo que a ruptura do vínculo em relação unicamente ao sócio, só a respeito desta faz cessar o complexo de direitos provindos do aludido vínculo, deixando-o íntegro quanto aos demais associados, sem afetar a vida do ente coletivo.<sup>2</sup>

Por outro lado, parte da doutrina, como é o caso de PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA<sup>3</sup>, seja por suas convicções teóricas, seja pelo mero pragmatismo de que não fora ainda proposto termo melhor e de ampla adoção pelo mundo jurídico, defendem o uso da expressão “dissolução parcial”.

Argumenta-se que, sendo a natureza das sociedades a de um contrato plurilateral, e que, por dita natureza, possui a característica de elasticidade da adesão de múltiplas partes, a sociedade passa apenas por uma dissolução parcial ao se cortar apenas um dos vínculos que a compõe, permanecendo esta intacta. Não tendo por efeito a decomposição completa da pessoa jurídica, mas mesmo assim, a rompendo de forma limitada, o desligamento de um ou mais sócios dos quadros da sociedade, pode-se concluir de forma certa de que há uma dissolução parcial do contrato de sociedade.<sup>4</sup>

Devido ao amplo uso da nomenclatura, inclusive pelo próprio legislador do Código de Processo Civil de 2015, será utilizada neste trabalho a expressão dissolução parcial de sociedade para indicar o instituto do encerramento do vínculo societário em relação a apenas um ou mais sócios, que não acarreta no desfazimento da sociedade.

Em segundo lugar também é importante destacar que, além da controvérsia acima, há que se falar sobre os casos que são acobertados pelo termo.

Como ensina PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA, o termo dissolução parcial de sociedade pode ser entendido em sua forma ampla, ou em sua forma estrita. Sendo a expressão usada de forma errônea e equivocada, vez em que se o termo pode se referir tanto a espécie quando ao gênero que a abarca.<sup>5</sup>

<sup>2</sup>ESTRELLA, Hernani. Apuração de Haveres de sócio. 3. ed rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.57

<sup>3</sup>FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio. São Paulo: Atlas, 2002, p. 68.

<sup>4</sup>Ibid. 68

<sup>5</sup>Ibid. 19-20

O termo dissolução parcial, em sua acepção estrita, tem origem no início do século XX, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

CELSO BARBI FILHO, grande doutrinador da matéria de dissolução parcial de sociedades limitadas define a dissolução parcial *stricto sensu* como sendo:

“dissolução parcial *stricto sensu* é o procedimento de saída do sócio, sem extinção da sociedade, fundado da exegese dada pela doutrina e pelos tribunais à norma do art. 335, n. 5, do Código Comercial, que permitia a qualquer sócio pedir a dissolução total da sociedade contratada por prazo indeterminado. A dissolução parcial ocorre, assim, de um pleito imotivado de saída formulado pelo sócio. Pode ainda fundar-se no art. 336, do mesmo Código, que prevê causas justificativas da dissolução total da sociedade, hoje ensejadoras apenas da dissolução parcial, que, nesses casos, será motivada”<sup>6</sup>

Complementa ainda PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA que por força da utilidade social e econômica da empresa, esta tem prevalência sobre a vontade individual do sócio, resolvendo o vínculo apenas com relação a ele, e podendo ele receber os haveres devidos, calculados como ocorreria caso houvesse a dissolução total da sociedade.

Já em sua acepção ampla, que foi aquela adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, dissolução parcial tem o sentido de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios com preservação da sociedade, o que engloba várias espécies, como a morte de sócio, a sua exclusão ou a sua retirada.

Um ponto que será brevemente tocado aqui, mas que será melhor explorado mais a frente do trabalho, é aquele levantado pelo grande doutrinador JOSÉ WALDECY LUCENA, que aponta a ligação entre a dissolução parcial da sociedade em si, e a liquidação da quota social:

“dissolução parcial de sociedade é locução que reúne figuras de silepse e de elipse. É siléptica quando se refere à dissolução parcial (sentido próprio de dissolver o vínculo social) e à sociedade (sentido figurado, visto a dissolução objetivar somente o vínculo que une o sócio à sociedade). É elíptica porque subentende a liquidação da quota social. É de se ler, por conseguinte, a

---

<sup>6</sup>BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedade limitadas. p. 247.

locução ‘dissolução parcial de sociedade’ como se dissesse: ‘dissolução da relação social limitadamente a um sócio, com liquidação da quota social’”<sup>7</sup>

Em conclusão, a dissolução parcial de sociedades é um termo que encontrou várias oposições doutrinárias quanto ao seu cabimento ao se referir ao fenômeno jurídico da resolução do vínculo societário com relação a um sócio. Tendo, porém, o termo sido adotado pela maioria dos doutrinadores e tribunais como a nomenclatura mais adequada, apesar das severas críticas. Sendo também um termo que comporta ser desdobrado em *strictu sensu* e *lato sensu*.

Tendo exposto as possíveis compreensões do termo dissolução parcial de sociedade, cabe dizer que o termo será utilizado em seu sentido lato, vez que este é o gênero tratado pelo Código de Processo Civil de 2015. Portanto, sendo o presente trabalho uma análise de dito código esta é a expressão que considero melhor a ser utilizada.

## **2.2 Evolução Histórica da Dissolução Parcial de Sociedades**

Cabe-se dizer que a dissolução parcial de sociedades foi criação doutrinária e jurisprudencial que se fez necessária em face da carência legislativa sobre a matéria, vez que a realidade social e econômica não era satisfatoriamente compatível com o ordenamento comercial legislado. A dissolução parcial foi alvo de várias disputas e evoluções jurisprudenciais ao longo dos anos, recebendo um *leading case* que relativamente firmou a matéria no direito brasileiro apenas na segunda metade do século XX, recebendo a merecida positividade apenas com o advento do Código Civil de 2002, sobre o título de “Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio”, nos artigos 1.028 até 1.032.

JOSÉ WALDECY LUCENA<sup>8</sup> considera que o instituto da dissolução parcial de sociedades teve uma evolução lenta, citando como uma das causas o forte individualismo que permeava a principiologia do direito. A dissolução parcial de sociedades foi tema de debates por várias décadas, tendo sua origem não pela codificação legislativa, mas pelos tribunais

---

<sup>7</sup>LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6 ed. São Paulo; Renovar, 2005. p. 937.

<sup>8</sup>LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6 ed. São Paulo; Renovar, 2005. p937

como contorno à severidade do Código Comercial de 1.850, que, em relação a saída de sócio da sociedade, dispunha em seu artigo 335:

Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas:

I - Expirando o prazo ajustado da sua duração.

II - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.

III - Por mútuo consenso de todos os sócios.

IV - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

V - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

Como se vê do dispositivo, mais especificamente do inciso V, nas sociedades de tempo indeterminado, a vontade de apenas um dos sócios poderia acarretar na dissolução total da sociedade.

Em relação a tal disposição CELSO BARBI FILHO aponta sua tendência a danificar as relações comerciais, apesar da existência de alternativas:

“pelo sistema do Código, problemas atinentes a um único sócio comprometem, a princípio, todo o aparato jurídico e econômico erigido em torno da sociedade. Os legisladores não disciplinaram alternativas já então existentes na Europa, em que se admitia a um sócio sair da sociedade e seu consócio dar continuidade ao negócio.”<sup>9</sup>

Porém, cabe afirmar, que já havia no Código Comercial de 1.850 hipóteses de rompimento do vínculo social apenas em relação a um sócio, com mantimento da sociedade. Como é o caso do disposto no artigo 335, IV, que dispõe a dissolução da sociedade em caso de morte de um dos sócios, “salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem”.

Com o decorrer do tempo, devido ao advento da Lei nº 6404 de 1976 que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, começou a aparecer como pedido alternativo nas ações de

---

<sup>9</sup>BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. p. 53.

dissolução social de sociedades anônimas, com base no princípio da preservação da empresa, a dissolução parcial da empresa.

A matéria da dissolução parcial de sociedades só foi ter um pilar com o leading case julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 89.464/SP, 2ª Turma, DJ de 04.05.1979, que teve como relator o Ministro Décio Miranda.

Em tal julgamento se confirmou a continuidade da sociedade em face do rompimento do vínculo com relação a um sócio e também foi afirmado que “deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo”.

O paradigma criado pelo leading case se manteve mesmo após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como ensina JOSÉ WALDECY LUCENA:

“Deslocada a competência recursal na matéria, após a Constituição de 1988, para o Superior Tribunal de Justiça, já que vocacionado ao controle de legalidade no plano infraconstitucional, tem-se que o novel Tribunal mantido fiel às derradeiras decisões da Corte Excelsa”<sup>10</sup>

A situação do instituto da dissolução parcial de sociedade só foi receber um novo paradigma com o advento do Código Civil de 2002, nos artigos 1.029 até 1.032, que tratando do assunto sob o nome de “ Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio” passou a regular a dissolução parcial, em seu sentido amplo, nos casos de morte de sócio, artigo 1.028, de retirada do sócio, artigo 1.029, e nos casos de exclusão do sócio, artigo 1.030.

### **2.2.1 Dos princípios informativos da dissolução parcial de sociedades**

Não seria errado dizer que a dissolução parcial de sociedades, sendo a criação doutrinária e jurisprudencial que foi, teve suas bases construídas em princípios que informavam as decisões dos ditos tribunais e as teorias dos doutrinadores.

<sup>10</sup>LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. p. 943-944

Em especial os princípios da função social da empresa, e princípio preservativo da empresa, este cujo teve origem no princípio da função social da empresa. Será feita agora uma breve análise desses dois princípios que deram origem à dissolução parcial de sociedades.

Iniciaremos com o princípio da função social da sociedade, pode se dizer que o instituto da dissolução parcial de sociedade só pode ter seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial por causa da troca de paradigma entre o individualismo liberal pela lente social. Nesse sentido JOSÉ WALDECY LUCENA leciona: “A doutrina individualista esmaecera-se. O ideal social ganhou terreno. Aos interesses individuais passaram a se contrapor os interesses coletivos.”<sup>11</sup>

WALDÍRIO BULGARELLI define função social como sendo:

“Por função social deve-se entender, no estágio atual do nosso desenvolvimento sócio-econômico, o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa, Daí que a doutrina brasileira assinala essa função relativamente aos trabalhadores, aos consumidores e à comunidade”<sup>12</sup>

Cabe ressaltar, como bem explica JOSÉ WALDECY LUCENA<sup>13</sup>, que não apenas as grandes empresas possuem essa função social, todas as empresas possuem um mercado em potencial, cobrindo um nicho e formando grupos de interesse, lidando com consumidores, fornecedores e empregados. Mesmo que uma microempresa não possa ser razoavelmente comparada com uma empresa de grande porte, quando se calcula a grande quantidade de microempresas na sociedade brasileira não há como reconhecer a sua massiva contribuição à economia e ao desenvolvimento da sociedade.

Já com relação ao princípio da preservação da empresa, sendo estabelecido que a sociedade como um todo, e não apenas os empresários que compõe a empresa, se beneficia da existência e sadio funcionamento das empresas, conclusão lógica é o ímpeto de preservar ditas empresas, para que continuem a contribuir para o desenvolvimento da sociedade, dado que não haja fundamentada razão para que esta deixe de existir. Em outras palavras, a função social da empresa gerou um interesse público em preservar ditas empresas.

---

<sup>11</sup>LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6 ed. São Paulo; Renovar, 2005. p.923

<sup>12</sup>BULGARELLI, Waldirio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: RT, 1985. p.3

<sup>13</sup>LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 6 ed. São Paulo; Renovar, 2005. p.924-925.

Como bem expõe Fábio Ulhoa Coelho:

“O princípio da preservação da empresa, esculpido na doutrina e na jurisprudência principalmente a partir dos anos 1960, recomenda a dissolução parcial da sociedade limitada, como forma de resolver conflitos entre os sócios, sem comprometer o desenvolvimento da atividade econômica nem sacrificar empregos, reduzir o abastecimento do mercado de consumo ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa.”<sup>14</sup>

Tendo sido explicado a natureza da dissolução parcial de sociedades, bem como a principiologia que a lhe deu origem e o seu percurso durante a história do direito brasileiro, passaremos agora a analisar o seu aspecto processual.

---

<sup>14</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 18ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.497



### **3 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO ANTES DA LEI Nº13.105/2015**

Se no próprio direito material a atenção dada ao instituto da dissolução parcial de sociedade foi por muito tempo negligenciada, não foi diferente o tratamento dado no âmbito processual à matéria. Até porque, não se poderia legislar sobre o procedimento de um direito material que não fora suficientemente esclarecido.

Até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a Ação de Dissolução Parcial de Sociedades foi regida por uma escassa norma, tendo como resultado grandes diferenças no modo em que foi conduzida pelos tribunais, resultado de várias interpretações por analogia.

No direito legislado as normas sobre a matéria se mantiveram as mesmas desde o Código de Processo Civil de 1939. Em específico seu artigo de número 668:

Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

Os demais artigos tratavam apenas da dissolução da sociedade em si, a dita dissolução total da sociedade. Devendo as disposições sobre esta serem aplicadas na ação de dissolução parcial de sociedades por analogia, o que levou a situação em que cada juiz aplicava o direito da forma que considerasse melhor, causando nisso uma insegurança jurídica para aqueles pleiteando a dissolução parcial de sociedades.<sup>15</sup>

Como dito acima pode-se entender a falta de disposições detalhadas sobre a dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 1939 devido a relativa obscuridão quando ao seu direito material, que ainda se encontrava subdesenvolvido no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Porém o mesmo não pode ser dito do Código de Processo Civil de 1973.

---

<sup>15</sup>BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.308.

No momento da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973 já havia uma construção teórica do instituto da dissolução parcial de sociedades no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Porém o diploma se reservou a apenas manter em vigor as disposições sobre a dissolução e liquidação de sociedades. Não trazendo nenhuma inovação à necessitada matéria da dissolução parcial, dispôs apenas em seu artigo 1.218:

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei no 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

II - ao despejo (arts. 350 a 353);

III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

VI - ao bem de família (arts. 647 a 651);

**VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);**

VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);

IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745);

X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);

XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);

XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);

XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);

XIV - às avarias (arts. 765 a 768);

XV - aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);

XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).(grifo nosso)

Como aponta CELSO BARBI FILHO<sup>16</sup>, não tendo o Código de Processo Civil de 1973 inovado sobre a matéria, a situação se manteve a mesma, continuando cada juiz a aplicar as normas da maneira que acha-se mais correta.

Nesta situação de não homogeneidade dos procedimentos aplicados a ação de dissolução parcial de sociedades não havia consenso sequer se a ação deveria ser de procedimento ordinário do Código de Processo Civil de 1973, ou se deveria ser realizada sob o procedimento especial do Código de Processo Civil de 1939. Aplicando cada Tribunal o procedimento que considerava ser o mais correto<sup>17</sup>.

<sup>16</sup>BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.308.

<sup>17</sup>Por exemplo, no REsp 1.139.593-SC a 3ª Turma do STJ aplicou o procedimento ordinário, enquanto a 2ª Câmara Cível do TJ/RJ aplicou o procedimento especial no âmbito a Apelação Cível 0143943-58.2009.8.19.0001

As opiniões não se prendiam apenas aos tribunais, tendo os doutrinadores suas opiniões sobre o assunto. Como por exemplo JOSÉ WALDECY LUCENA, doutrinador que propõe que deve ser proposta por processo de conhecimento, por procedimento comum, a ação de dissolução parcial de sociedade.<sup>18</sup>

Sobre o rito da ação de dissolução parcial de sociedades, principalmente com relação a liquidação das quotas sociais, continua o autor acima citado:

“À falta de norma disciplinadora do procedimento, eis que, a respeito, vige tão somente o artigo 668, do Código de Processo Civil de 19389, tornou-se comum, tocantemente, à liquidação da quota social, a adoção de dois ritos diferentes. Assim, quando as partes restringem a discussão do *meritum causae* apenas à forma de apuração e aos valores dos haveres, já que acordes quando à causa ensejadora da dissolução parcial, a liquidação da quota já é feita no próprio processo de cognição, relegando-se para a execução apenas o pagamento dos haveres[...] Se, ao contrário, as partes se degladiam pertinentemente à ocorrência da causa dissolutória, é praxe restringir-se o processo de conhecimento apenas à dissolução parcial da sociedade, relegando-se a liquidação da quota social e o pagamento dos haveres para o processo de execução, caso procedente a ação dissolutória”<sup>19</sup>

Como se vê na doutrina de CELSO BARBI FILHO, havia o entendimento que o procedimento especial do Código de Processo Civil de 1939 deveria ser aplicado nos casos em que ocorria a dissolução parcial de sociedade em sentido estrito, ou seja, no caso do Artigo 335, inciso V do Código Comercial de 1.850. Cabendo o procedimento comum para os demais casos de dissolução parcial de sociedades<sup>20</sup>.

Devido ao terreno jurisprudencial sobre a matéria, ficava claro que a ação de dissolução parcial de sociedades necessitava de novas normas que fizessem jus ao instituto, não contidas apenas no procedimento de dissolução do vínculo, como também no modo de apuração dos haveres.

Neste sentido FÁBIO ULHOA COELHO:

---

<sup>18</sup>LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6 ed. São Paulo; Renovar, 2005. p. 963.

<sup>19</sup> Ibidm. p.964.

<sup>20</sup>BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.308.

Mas, na verdade, a matéria reclama uma urgente repositivação, que incorpore a sua significativa trajetória evolutiva; que distinga, no plano processual, a discussão acerca do desfazimento do vínculo societário (isto é, se o sócio tem, ou não, direito de retirada; se ele poderia ter sido expulso pela maioria; ou se a morte autorizava a apuração dos haveres do falecido), da relacionada à mensuração do valor da restituição ou reembolso.<sup>21</sup>

Tal situação de incerteza só foi ser resolvida com o advento do Código de Processo Civil de 2015, 13 anos após o instituto ter sua positivação no Código Civil, 76 anos após a última norma processual relacionada ao tema ter entrado em vigo no Código de Processo Civil de 1939. Faremos agora a análise da ação de dissolução parcial de sociedades no código de Processo Civil de 2015, para verificar se normatizou de forma satisfatória a matéria.

---

<sup>21</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 18ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.506

## **4 A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO APÓS A LEI Nº13.105/2015**

Após vários anos de espera, finalmente a ação de dissolução parcial de sociedades ganhou a positivação que merecia. Aparecendo no Código de Processo Civil de 2015 sob o Título III, “Dos Procedimentos Especiais”, a nova ação se encontra nos artigos 599 até 609.

Daremos agora início a análise da referida ação, tomando em foco o seu Objeto, as hipóteses em que é cabível a ação, incluindo a exceção criada para a dissolução parcial de sociedade anônima, as legitimidades, tanto ativa quando passiva, e por fim faremos uma investigação sobre o novo procedimento relativo à apuração de haveres.

### **4.1 Objeto da Ação**

Como já discutimos no capítulo 2 deste trabalho, temos que a dissolução parcial de sociedades pode se referir tanto ao gênero quando a espécie, ou seja, tem o seu sentido amplo e o seu sentido estrito. Fica claro ao analisar o texto do novo código que este trata da dissolução parcial em seu sentido amplo.

Vê-se também que o legislador, ao elaborar a ação de dissolução parcial de sociedades, não se referia apenas a ação com o objetivo de extinguir o vínculo societário em relação a um ou mais sócios. Também incluindo na ação o procedimento cabível na apuração de haveres.

Como veremos mais a frente, a escolha do legislador foi de certa forma imprecisa, podendo ter sido redigida de maneira a melhor se adequar às technicalidades do tema. Mas antes se faz necessário a análise o artigo que dá início a matéria da ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015, o artigo de nº 599:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:  
I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e  
II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1<sup>o</sup> A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2<sup>o</sup> A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Haja vista o artigo 599, incluindo seus incisos e parágrafos, podemos aduzir o seu objeto e suas hipóteses de cabimento. Como daremos mais atenção as hipóteses de cabimento mais a frente, faremos agora uma análise de seu objeto.

Temos que a ação de dissolução parcial pode ter por objeto (a) somente a resolução da sociedade empresaria contratual ou simples em relação a um ou mais sócios; (b) somente a apuração dos haveres; e (c) a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação a um ou mais sócios com subsequente apuração dos haveres.

Primeiramente cabe ressaltar que, via de regra, as sociedades que poder ser objeto da ação de dissolução parcial de sociedade são aquelas definidas como sociedades empresárias contratuais, e a sociedade simples. Tendo em mente a exceção criada para a sociedade anônima de capital fechado que veremos a seguir, a conclusão trazida por ELPÍDIO DONIZETTI se faz clara: “Estão, portanto, excluídas da aplicação das regras do novo CPC, as sociedades anônimas de capital aberto e as sociedades em comandita por ações.”<sup>22</sup>

Como já era de se esperar, a nomenclatura da ação de dissolução parcial de sociedade já recebe críticas por parte da doutrina, devido a sua imprecisão. Ora, se ação de dissolução parcial de sociedades, como se pode concluir do artigo 599, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, pode ter por objeto apenas a apuração de haveres, qual a lógica de chama-la “ação de dissolução de sociedades”?

No mesmo sentido temos a opinião de LUIZ GILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, e DANIEL MITIDIERO:

“Todavia, sob a rubrica em análise (“da ação de dissolução parcial de sociedade”), o Código disciplina basicamente duas modalidades distintas de

---

<sup>22</sup>Donizetti, Elpídio Curso didático de direito processual civil . – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016. Edição digital, não paginada.

demandas: a ação para a dissolução parcial da sociedade e a ação para apuração de haveres. Elas podem ser cumuladas em um só processo, ou podem ser deduzidas de forma autônoma. Não é, porém, correto supor que a disciplina do rito especial estudado se preste tão só para o fim indicado no nome atribuído ao capítulo V, em exame”<sup>23</sup>

Pode-se dizer que o legislador estaria mais correto ao nomear a ação de dissolução de sociedades como “ação de dissolução parcial de sociedades e apuração de haveres”, ao invés de embutir no termo “dissolução parcial de sociedades” a apuração de haveres. Porém como já vimos acima, na lição de JOSÉ WALDECY LUNENA<sup>24</sup>, tal prática não é inovação do código de processo civil de 2015.

Ainda no campo das críticas ao objeto da ação, podemos indicar aquela levantada por JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, que acha incorreto a posição do legislador de permitir a ação de dissolução parcial que tenha por objeto apenas a apuração dos haveres, propondo que o procedimento de liquidação já seria o mais adequado:

A lei processual, a nosso ver de maneira inadequada, dispõe caber ação de dissolução parcial de sociedade apenas para a apuração de haveres. Pode ocorrer, por exemplo, que não haja dúvida a respeito da retirada do sócio, controversia apenas a respeito da existência de haveres sociais. Em tais circunstâncias, se a dissolução parcial da sociedade já ocorreu e não há oposição a respeito, será o caso de pedir-se apenas a liquidação da quota social respectiva, nos termos dos arts. 603 a 609 do CPC/2015.<sup>25</sup>

Outra crítica, trazida desta vez por ERAMOS VALLADÃO e MARCELO VON ADAMEK, é a de que a escolha possibilitada pelo legislador, de poder optar apenas pela resolução do vínculo societário em relação a um sócio ou apenas pela apuração dos haveres, é meramente formal. Pois, nos casos práticos, não consistiria em uma escolha dos autores e sim

---

<sup>23</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Noivo Curso de Processo Civil Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015. p179.

<sup>24</sup>“É de se ler, por conseguinte, a locução ‘dissolução parcial de sociedade’ como se dissesse: ‘dissolução da relação social limitadamente a um sócio, com liquidação da quota social’” LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6 ed. São Paulo; Renovar, 2005.. p. 937.

<sup>25</sup>MEDINA, Jospe Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 2ª edição ebook baseada na 3ª edição da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p.884

em uma obrigação a opção por cumular a apuração de haveres e a resolução do vínculo societário.<sup>26</sup>

Por fim, cabe ressaltar que a opção dada pelo legislador de protocolar a ação de dissolução parcial de sociedade, tendo por objeto apenas a resolução da sociedade empresaria contratual ou simples em relação a um ou mais sócios, se mostra de diminuta aplicação na prática. Tendo em vista que é de difícil concepção o caso em que as partes da ação estariam de pleno acordo em relação aos haveres, geralmente a parte que mais levanta desinteligências nas dissoluções parciais, mas estejam em dissenso com relação a legitimidade da resolução do vínculo societário com relação a um sócio.

Concluindo, temos que o legislador fez bem em dar a dissolução parcial de sociedades os seus alicerces processuais. Porém, em relação ao objeto e nomenclatura da ação, incorreu em algumas imperícias.

## 4.2 Cabimento da Ação

Passando agora para o estudo das hipóteses de cabimento da ação de dissolução parcial no Código de Processo Civil de 2015, podemos ver que, segundo o artigo 599 do referido código, a ação pode ser proposta nos casos de: (a) morte de um dos sócios, (b) exclusão de sócio, e (c) exercício do direito de retirada ou recesso.

Vemos que o legislador optou por se valer da definição em sentido amplo do instituto da dissolução parcial de sociedades, não se referindo ao instituto da dissolução parcial em sentido estrito aplicado ao artigo 335, V, do Código Comercial de 1.850. Escolhendo por se utilizar das hipóteses estabelecidas pelo código civil de 2002, na seção nomeada “Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio”.

Um ponto a se destacar é o fato de que o artigo 599 do Código de Processo Civil de 2015 define que a ação de dissolução de sociedade pode ter como objeto a resolução da **sociedade empresária contratual ou simples**. Conclui-se por este fato que a ação de dissolução parcial de sociedades não é cabível nos casos em que a sociedade é comum, que não efetua registro de seus atos.

---

<sup>26</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 25-26.



Cabe ressaltar que as hipóteses trazidas pelo Código de Processo Civil podem ser entendidas como gêneros que dispõe de várias espécies. O comercialista RICARDO NEGRÃO nos ensina que:

Embora os arts. 1.028-1.032 do CC, que tratam da “Resolução da sociedade em relação a um sócio”, limitem-se a regular três situações – retirada, exclusão ou morte de sócio –, as hipóteses podem ser desdobradas em pelo menos quatorze situações, agrupadas em: casos de retirada, de exclusão de sócios, resolução por morte e de pleno direito<sup>27</sup>

Com finalidade de aprofundarmos sobre o tema iremos agora examinar esses desdobramentos das hipóteses de cabimento da ação de dissolução parcial de sociedades no código de processo civil de 2015. Iremos começar pela hipótese de falecimento do sócio, regida pelo artigo 1.028 e seus incisos do código civil de 2002. Passando após ao estudo dos casos de exclusão do sócio, e por fim daremos atenção aos casos em que o sócio tem direito de se retirar da sociedade.

#### **4.2.1 Morte do Sócio**

As consequências advindas da morte do sócio foram previstas no Código Civil de 2002, e como veremos a baixo, o mero fato do falecimento do sócio não acarretará necessariamente em dissolução parcial da sociedade. Para entendermos melhor a matéria necessitaremos de analisar o artigo 1.028 do referido código.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:  
I - se o contrato dispuser diferentemente;  
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;  
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

---

<sup>27</sup>NEGRÃO, Ricardo. Direito Empresarial: estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição Digital, Não paginada.

Como se aduz do artigo 1.028, a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação das quotas do sócio falecido, é a regra nos casos de morte do sócio. Porém, como vemos de seus incisos a dissolução parcial da sociedade pode ser evitada nos seguintes casos: (a) se o contrato dispuser diferentemente, (b) for optado pelos sócios remanescentes a dissolução total da sociedade, (c) se regular-se a substituição do sócio falecido, por acordo com os herdeiros.

De um lado a dissolução parcial pode ser evitada caso, seja por disposição previamente acordada no contrato, ou pelo posterior acordo de vontade entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido, for feita a substituição do sócio morto. Não cabendo assim a liquidação de suas quotas, nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO, “Substitui-se o sócio falecido pelo sucessor ou sucessores e não se verifica nenhuma dissolução parcial da sociedade”<sup>28</sup>.

Por outro lado, no completo oposto do espectro, caso os sócios, seja por não considerarem realizável a continuação dos empreendimentos da sociedade sem a presença do sócio falecido, seja por razão imotivada de mera conveniência, podem escolher pela dissolução total da sociedade.

Concluindo, a dissolução parcial da sociedade é a regra a ser operada nos casos em que há falecimento de um dos sócios. Cabendo, porém, a dissolução total da sociedade caso os sócios remanescentes a desejem (art.1.028, II, do Código Civil de 2002), ou a substituição do sócio falecido pelo seu sucessor.

#### **4.2.2 Exclusão de sócio**

Hipótese de dissolução parcial de sociedades, a exclusão de sócio diferencia-se do direito de retirada e de recesso na medida em que estes são o rompimento do vínculo societário com relação a um sócio pela iniciativa do próprio sócio que abandona a sociedade, enquanto a exclusão é de iniciativa do restante da sociedade, ou por terceiro.

Em relação às sociedades contratuais, a exclusão judicial tem seus contornos gerais definidos pelo artigo 1.030 do Código civil de 2002:

---

<sup>28</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 18ed. São Paulo: Saraíva. 2014. p.502.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído a sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Em primeiro lugar podemos classificar a exclusão de sócio em seu sentido amplo e em seu sentido estrito. RENATO VENTURA RIBEIRO<sup>29</sup> faz essa diferenciação, apontando que, em sentido amplo a exclusão de sócio inclui todas as hipóteses de afastamento do sócio ou de extinção de sua participação social, que sejam contrárias a sua vontade. Em outros termos, a exclusão de sócio em sentido amplo inclui é gênero que inclui em suas espécies as hipóteses de exclusão de pleno direito, que são aquelas citadas no parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil de 2002. Enquanto a exclusão de sócio em sentido estrito pode ser caracterizada como aquela na qual, por vontade do restante da sociedade, o sócio é afastado de sua posição na sociedade, seja por vias judiciais ou extrajudiciais.

Cabe ressaltar que LUÍS FELIPE SPINELLI<sup>30</sup> classifica a exclusão de sócio de outra maneira, optando por nomear a exclusão de sócio como sendo de pleno direito, ou como sendo de modo facultativo. Incluindo no primeiro caso as hipóteses de falência e de liquidação das quotas por terceiro, enquanto coloca na segunda classificação as hipóteses em que há exclusão por vontade da sociedade.

Faremos primeiramente a análise da exclusão de sócio em seu sentido estrito, também chamada de exclusão de sócios de modo facultativo. Deixando para verificar as hipóteses de exclusão por pleno direito mais a frente.

Em primeiro lugar, vemos que, nos termos do parágrafo único do artigo 1.004 do Código Civil de 2002, “Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.”. Ou seja, nos casos em que o sócio falhar em cumprir sua obrigação de integralizar o montante subscrito no tempo e maneira acordada, é facultado ao restante da sociedade a possibilidade de exclusão do sócio remisso.

---

<sup>29</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. Exclusão de sócios nas sociedades anônimas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.101-103

<sup>30</sup>SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 30-31.

Seguindo com o estudo, pairando nossos olhares desta vez sobre o artigo 1.030 do Código Civil de 2002, onde conseguimos deduzir que, em se tratando de exclusão de sócio de maneira facultativa, o sócio pode ser desligado da sociedade judicialmente por (a) cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por (b) incorrer em incapacidade superveniente. Ou seja, tendo o sócio incorrido em falta grave no cumprimento de suas obrigações societárias, sejam estas obrigações legais ou contratuais, ou mesmo tendo o sócio incorrido em incapacidade superveniente, o código dá a possibilidade ao restante da sociedade de excluir o sócio em questão.

Cabe também analisar a hipótese do artigo 1.085 do Código Civil de 2002, que trata da exclusão de sócio minoritário em caso de prática de atos de inegável gravidade, caso a sociedade em questão seja uma sociedade limitada. Dispõe o artigo em questão:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.  
Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Vemos assim que, nos casos de sociedades limitadas, o sócio minoritário pode ser excluído de maneira extrajudicial da sociedade por vontade dos sócios que representem a maioria do capital social, caso tenha praticado atos de inegável gravidade. Cabe também atentar para os outros requisitos desta modalidade de exclusão do sócio, quais sejam: a prévia previsão contratual da possibilidade de exclusão por justa causa, e a realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, cuja qual deva permitir o comparecimento do sócio a que se pretende excluir, possibilitando a ele o exercício do direito de defesa.

Passando agora a análise das possibilidades de exclusão do sócio de pleno direito, a matéria se encontra bem sumarizada no parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil, onde dispõe o legislador que “Será de pleno direito excluído a sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026”.

Se um sócio da sociedade incorre em falência, por lei deve se prosseguir a dissolução parcial da sociedade com a consequente apuração de haveres para que haja o devido pagamento à massa falida. E nos casos em que, sendo o sócio polo passivo de execução, o exequente requerer a liquidação das quotas sociais do sócio executado, ensina FÁBIO ULHOA COELHO:

Por fim, estabelece a lei que o credor do sócio pode pleitear na execução que promove para receber seu crédito, à falta de outros bens do executado, a liquidação da quota que este titulariza numa sociedade. Neste caso, o valor será apurado com base num balanço patrimonial especial, para ser depositado em dinheiro, pela sociedade, no juízo da execução nos 90 dias seguintes (CC, art. 1.026, parágrafo único). É uma alternativa que se abre ao credor do sócio relativamente à penhora das quotas sociais.<sup>31</sup>

Fazendo a conclusão da análise das possibilidades de exclusão de sócio podemos ver que na exclusão de sócio de modo facultativo, também chamada de exclusão de sócio em sentido estrito, esta se divide em: (a) exclusão do sócio remisso segundo o artigo 1.004 do Código Civil de 2002, (b) exclusão judicial ou extrajudicial do sócio por falta grave no cumprimento de obrigações, (c) exclusão judicial do sócio por incorrimento em incapacidade superveniente, ou (d) exclusão extrajudicial em sociedade limitada do sócio minoritário por prática de atos de inegável gravidade.

Enquanto na exclusão de sócio por pleno direito temos as seguintes hipóteses: (a) exclusão por falência do sócio, e (b) exclusão do sócio por liquidação de sua quota social mediante execução judicial de terceiro.

#### **4.2.3 Direito de retirada e direito de recesso**

Antes de iniciarmos a análise das hipóteses que dão origem ao direito de retirada e ao direito de recesso, cabe apontar as divergências quanto à nomenclatura de tais institutos. Como iremos ver há autores que consideram as duas expressões como sendo sinônimas,

---

<sup>31</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito comercial, Direito de Empresa 18ed. São Paulo: Saraíva. 2016.versão digital. Não paginado.

enquanto outros autores consideram o direito de retirada e o direito de recesso como sendo institutos separados, com a expressão direito de recesso sendo utilizada para se referir a uma espécie específica de saída do sócio da sociedade. Após a clarificação da nomenclatura adotada, daremos continuidade ao estudo das hipóteses de cabimento do direito de retirada e do direito de recesso.

Primeiramente, no lado dos autores que defendem que os termos direito de retirada e direito de recesso são sinônimos temos EVY CYNTHIA MARQUES<sup>32</sup>, que, traçando a origem do termo “recesso” ao direito italiano, considera o direito de retirada e de recesso como sendo expressões que se referem ao direito potestativo do sócio de dissolver o seu vínculo societário com a sociedade por meio de declaração unilateral de vontade, nos casos previstos no contrato ou na lei.

Em segundo lugar temos os autores, como por exemplo CELSO BARBI FILHO<sup>33</sup>, que consideram o direito de recesso como sendo um instituto próximo, mas que não se confunde com o direito de retirada, que se refere a uma hipótese específica em que o sócio possui o direito conferido por lei de se remover da sociedade limitada quando este não concordar com a alteração contratual realizada pela maioria dos sócios.

Adotando a nomenclatura que considero mais correta, irei tratar do assunto com a aceção de CELSO BARBI FILHO, tratando o recesso como um instituto que não é sinônimo com o direito de retirada.

Quanto a matéria é necessário analisar os artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil de 2002:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito

<sup>32</sup>MARQUES, Evy Cynthia. O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-162902/publico/EVY\\_CYNTHIA\\_MARQUES\\_INTEGRAL.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-162902/publico/EVY_CYNTHIA_MARQUES_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 2017-07-07. p. 55.

<sup>33</sup>BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 258-259.

de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

No entendimento de LUIZ GILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, e DANIEL MITIDIERO<sup>34</sup>, em sua obra Novo Curso de Processo Civil, Volume 3: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, o direito de retirada se dá em duas modalidades.

A primeira modalidade se refere ao direito de retirada realizado de maneira motivada, caso no qual é chamada de direito de recesso, a retirada motivada tem a sua legitimação legal na segunda parte do caput do artigo 1.029 do Código Civil combinado com o artigo 1.077 do mesmo código, que permite a saída do sócio nos casos de modificação do contrato social, fusão da sociedade, ou incorporação de outra, ou dela por outra sociedade.

A segunda modalidade é aquela denominada imotivada, cujo regramento se encontra na primeira parte do artigo 1.029 do Código Civil, e, nas palavras de LUIZ GILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, e DANIEL MITIDIERO<sup>35</sup> o direito de retirada “Pode também, excepcionalmente, ser imotivada(art. 1.029 primeira parte do CC) sempre que o regime da sociedade aplicar, direta ou subsidiariamente, o das sociedades simples e se ela for de prazo indeterminado.”

Temos, portanto, como conclusão que o direito de retirada é gênero do qual o direito de recesso é espécie. Cabendo o direito de recesso nos casos das sociedades limitadas em que ocorre modificação do contrato social, fusão da sociedade, ou incorporação de outra, ou dela por outra sociedade. Enquanto as outras hipóteses de retirada da sociedade se compõem pelas possibilidades de retirada incluídas no contrato social e nos casos de sociedades de prazo indeterminado.

---

<sup>34</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015. p180.

<sup>35</sup>Ibidm. p.180.

### 4.3 O caso da Sociedade Anônima de capital fechado

Cabe também analisar o cabimento da ação de dissolução parcial de sociedades para as sociedades anônimas de capital fechado. Como bem ensina LUIZ GILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, e DANIEL MITIDIERO, a possibilidade de propositura da ação de dissolução parcial de sociedades em relação a sociedades anônimas de capital fechado já era encontrada na jurisprudência dos tribunais brasileiros<sup>36</sup>. Conforme os autores acima citados indicam, a dissolução parcial de sociedades anônimas está habitualmente relacionada as sociedades denominadas familiares, nas hipóteses em que há fratura do *affectio societati*, porém onde há conveniência na continuação da sociedade com relação ao restante dos sócios que compõem a sociedade.

Essa possibilidade evoluiu nos tribunais brasileiros como uma resposta, bem como ocorreu no caso do artigo 335, V, do Código Comercial de 1.850, ao artigo 206 da Lei 6.404, que rege as sociedades anônimas:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

**b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;**

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.(grifo nosso)

---

<sup>36</sup>Os autores citam os seguintes julgados para basearem essa opinião: STJ. EREsp J.079.763/SP, 2ª Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06.09.2012; STJ, EREsp 419.174/SP, 2ª Seção, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 04.08.2008; STJ, REsp 1.303.284/PR, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13.05.2013; STJ, REsp 917.531/RS, 4º T., rel. Min. Luia Felipe Salomão, DJe. 01.02.2012. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Noivo Curso de Processo Civil Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados.São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015. p181.



Como ocorria no caso da dissolução parcial em sentido estrito, os tribunais brasileiros passaram a optar pela continuidade da sociedade, permitindo que o acionista se retire da sociedade mediante dissolução parcial desta. Desta maneira evitando a dissolução total prevista pelo artigo 206, e aderindo assim aos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa.

Porém cabe ressaltar que a opção tomada pelos tribunais não está acima de fortes críticas. Podemos tomar por exemplo o contundente entendimento do grande doutrinador NELSON EIZIRIK, que considera a possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas como sendo completamente incabível pelos seguintes motivos:

(i) a companhia é, em princípio, uma sociedade de capitais, cujo intuito é o lucro, não tendo relevância as qualidades pessoais do acionista, mas apenas sua contribuição ao capital social; (ii) as causas para dissolução são unicamente aquelas taxativamente previstas no dispositivo legal, que não cogita da dissolução parcial; (iii) a noção de affectio é vaga, podendo dar margem a diferentes conclusões, a depender da interpretação do magistrado; (iv) a Lei das S.A disciplina as hipóteses em que o acionista dissidente pode retirar-se da companhia, mediante o exercício do direito de recesso; (v) a dissolução parcial, sob a justificativa da preservação da empresa, constitui medida que pode causar efeito contrário, ao operar a sua descapitalização, sendo injusta com os acionistas que permanecem; e (vi) ainda que não prevista em lei, é mais benéfica para o acionista retirante do que a medida – esta sim, legal – do direito de recesso, pois os tribunais têm determinado o cálculo dos haveres não com base no patrimônio líquido contábil, mas mediante apuração de seu valor real e presente.<sup>37</sup>

O grande processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR também aponta para ao conflito sobre o princípio da preservação da empresa, que foi acima proposto por EIZIRIK:

A saída de sócios da sociedade anônima por motivo diverso daqueles previstos na LSA, com o conseqüente reembolso do valor das ações aos dissidentes, poderia em tese desestabilizar o capital social e comprometer a preservação da empresa. Isso porque, de acordo com o STJ, a permissão para que um acionista se retire da sociedade pode consubstanciar em “reconhecimento de um direito de recesso – ou de retirada – não previsto em lei, mediante uma espécie de dissolução parcial da sociedade, no tocante às

---

<sup>37</sup>EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada: volume III, artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2014.p, 161-162.

ações sonegadas [pelo réu da ação], o que contraria a própria essência das sociedades anônimas”.<sup>38</sup>

Como é de se esperar de um instituto jurídico cuja origem se deu somente nas obras de doutrinadores e nos julgados dos tribunais, sem nenhuma posituação legal, a dissolução parcial de sociedade anônima apresentou um número significativo de controvérsias em relação a legitimidade de sua aplicação durante o seu desenvolvimento através dos anos. Sendo assim extremamente oportuna a codificação da matéria pelo Código de Processo Civil de 2015, que optou pelo cabimento da ação.

Já o código de Processo Civil de 2015 tratou do assunto no parágrafo segundo do artigo 599:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:  
I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e  
II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou  
III - somente a resolução ou a apuração de haveres.  
§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.  
**§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.**(grifo nosso)

Temos, portanto, que para o cabimento da ação de dissolução parcial de sociedades anônimas há os seguintes requisitos: (a) ser a sociedade anônima de capital fechado, (b) o acionista que pretenda sair da sociedade deve representar ao menos cinco por cento do capital social da empresa e (c) que se demonstre que a sociedade não pode preencher o seu fim.

---

<sup>38</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital, Não paginada.

## 4.4 Legitimidade

Daremos agora início ao estudo da legitimidade processual na ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015. Iremos primeiramente analisar a legitimidade ativa, que se encontra normatizada no artigo 600 do referido código, e após daremos início ao estudo da legitimidade passiva, artigo 601, também do referido código de processo Civil

### 4.4.1 Legitimidade Ativa

A ação de dissolução parcial de sociedades, trata não só da dissolução parcial em sua acepção ampla, que é gênero que comporta várias espécies, mas também da apuração de haveres, podendo ser objeto da ação só a resolução do vínculo societário em relação a um sócio ou só a apuração de haveres, ou mesmo ambos. Por estes motivos que vem de sua própria natureza, a ação de dissolução parcial de sociedades comporta várias possibilidades quando à pessoa que é legítima para figurar no polo ativo da ação.

Para uma melhor análise dessas possibilidades devemos realizar uma análise do artigo 600 do Código de Processo Civil:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Como já estudamos acima, há hipótese de cabimento da ação de dissolução parcial de sociedades nos casos de falecimento do sócio, podendo haver dissolução parcial da sociedade, dissolução total ou mera substituição do sócio pelos sucessores. Em relação à morte de sócio o artigo 600 define em seus incisos I, II e III quem são os legitimados para o polo ativo da ação.

Contra o legislador cabe críticas com relação à imprecisão e omissão com relação a estes incisos. Este problema está relacionado aos já debatidos objeto e nomenclatura da ação de dissolução parcial de sociedades, pois, como explicam LUIZ GILHERME MARINONI, SEÉRGIO CRUZ ARENHART, e DANIEL MITIDIERO em relação aos incisos I, II e III do artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015:

“Obviamente, em todos esses três casos, a legitimação conferida pela lei é *apenas* para a ação de apuração de haveres. Sequer Faria sentido autorealizar-se o ‘sócio’ que não ingressou na sociedade, ou a sociedade que não quer que alguém lá ingresse, a propor demanda de dissolução de vínculo que, a rigor, sequer existe.”<sup>39</sup>

No inciso IV do artigo 600 do Código de Processo Civil temos que o legislador definiu como sendo parte legítima do polo ativo da ação de dissolução parcial de sociedades os sócios que exerceram o seu direito de retirada ou o direito de recesso. Como o instituto da retirada e do recesso tem o seu andamento ordinário por vias extrajudiciais<sup>40</sup>, os sócios retirantes só são legitimados para a proposição da ação de dissolução parcial quando os sócios remanescentes não providenciarem a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito.

Já nos incisos V e VI do referido artigo temos as disposições dadas pelo legislador em relação aos casos de exclusão de sócio, tanto judicial quanto extrajudicialmente. Dispõe o

---

<sup>39</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Noivo Curso de Processo Civil Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015. p.182.

<sup>40</sup>Ibidm. p.182

inciso V que pode ser polo ativo da ação de dissolução parcial a “sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial”. Ou seja, tendo a exclusão do sócio ocorrido por uma das hipóteses de exclusão extrajudicial já estudada acima, não há interesse de agir por parte da sociedade, uma vez que esta pode se valer do seu direito sem precisar apelar para o poder judiciário. Como bem ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO<sup>41</sup>: “O ‘interesse de agir’ é a necessidade de se postular em juízo busca de uma determinada utilidade”. Não existindo a necessidade da função jurisdicional para os casos de exclusão extrajudicial, acertou o legislador do código processual civil de 2015 ao não conferir à sociedade a legitimidade ativa para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedades.

Direcionando agora a nossa atenção ao inciso VI do artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, temos que é pessoa legítima para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedades o sócio que foi excluído da sociedade. Ora, tendo sido retirado da sociedade de forma extrajudicial o sócio só pode se voltar ao poder judiciário para contestar a legitimidade desta exclusão.

Temos, portanto, que, em relação à exclusão de sócio, o legislador optou pela sistemática de conferir a legitimidade ativa da ação para a sociedade nos casos de exclusão judicial, enquanto concedeu a legitimidade ativa para o sócio excluído nos casos de exclusão extrajudicial.

Para finalizar a análise das pessoas legítimas para propor a ação, o legislador, através do parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, conferiu a legitimidade para a proposição da ação de dissolução parcial de sociedades, tendo por objeto apenas a apuração de haveres, ao cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência tenha terminado. Pela própria natureza da situação não é cabível a utilização da ação de dissolução parcial que tenha objeto a resolução do vínculo societário em relação a um sócio nos casos de termino do casamento, união estável ou convivência. Sendo, portanto, oportuna a opção do legislador em permitir a legitimidade ativa apenas para a apuração de haveres, ao invés de deixar livre a interpretação para os aplicadores do direito, como fez com os incisos I a III do referido artigo.

---

<sup>41</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 15.256, de 4-2-2016. 2 ed. rev. E ampl. - São Paulo: Saraiva 2016. Edição Digital p.121

#### 4.4.2 Legitimidade passiva

A legitimidade passiva para a participação na ação de dissolução parcial de sociedades no código de processo civil de 2015 é definida pelo artigo 601 do referido código.

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.  
Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Temos portanto que a ação de dissolução parcial pode ter no seu polo passivo: (a) os sócios, sejam eles os (a.i) sócios que permanecerem na sociedade, ou o (a.ii) sócio excluído da sociedade; (b) a sociedade, ou (c) ambos os sócios e a sociedade.

O legislador no parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil de 2015 veio por um fim a uma insegurança jurídica criada pelos tribunais brasileiros. Como veremos há a existência de vários julgados com disposições completamente opostas com relação ao tema da necessidade de citação da sociedade quando todos os sócios já foram incluídos na ação.

Como ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>42</sup>, havia a necessidade de se citar ambos os sócios remanescentes quanto a própria sociedade era exigência do STJ, criando assim a obrigatoriedade do litisconsórcio necessário, para basear-se em sua opinião cita o autor os julgados do STJ, 4ª T., REsp 77.122/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, ac. 13.02.1996, *DJU*08.04.1996 e do STJ, 3ª T., REsp 1.371.843/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 20.03.2014, *DJe* 26.03.2014.

Portanto, na opinião do autor acima citado a necessidade de litisconsórcio era a opinião prevalente nos tribunais brasileiros. Porém como vemos na obra de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY<sup>43</sup>, estes já consideram que a posição predominante é aquela que ague a desnecessidade de citação da sociedade caso todos os sócios já estejam presentes na ação, tendo em vista que os interesses da sociedade já estão

<sup>42</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital, Não paginada.

<sup>43</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed impressa. p.1480.

representados. Os autores também não poupam em citar vários julgados para a defesa de suas posições<sup>44</sup>.

Pode-se perceber uma economia processual na decisão do legislador em adotar tal posicionamento no parágrafo único do artigo 601 do código de processo civil, tendo em vista que tendo sido citados todos os sócios da sociedade, desnecessário se faz a citação desta para que se defenda.

Há porem aqueles que levantam dúvidas em relação à possibilidade de igualar o todo da sociedade, pessoa jurídica com personalidade própria, com os sócios que a compõe. É a opinião de FLÁVIO LUIZ YARSHELL e FELIPE DO AMARAL MATOS<sup>45</sup>, que ao colocar todos os sócios no polo passivo da ação, considerando-se desnecessária a participação da sociedade na ação, a regra está supondo uma relação homogênea entre os sócios da sociedade, o que não se enquadra na realidade, tendo em vista que nas sociedades sempre há conflitos de vontades e embates de poderes entre os sócios majoritários e minoritários.

Em conclusão da análise da legitimidade, tanto passiva quanto ativa, para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015, temos que, apesar de ter o legislador redigido as normas com um certo grau de competência, levando a relativa segurança jurídica, ainda sim incorreu em imprecisões e atecnias em relação a matéria.

Tendo concluído o estudo da legitimidade no novo código de processo civil, passaremos agora ao estudo do tratamento que o legislador deu ao tema da apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades.

---

<sup>44</sup> STJ, Corte Especial, EREsp 332650/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 7.5.2003, DJU 9.6.2003; 3.a T., REsp 735207/BA, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11.4.2006, DJU 7.8.2006; 4.a T., AgRg no REsp 751625/RN, rel. Min. Massami Uyeda, j. 4.3.2008, DJUE 24.3.2008

<sup>45</sup> MATOS, Felipe do Amaral. &YARSHELL, Flávio Luiz. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de CPC. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti.; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.) Processo Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 230.

## 5 A APURAÇÃO DE HAVERES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Por fim, analisaremos a abordagem que o Código de Processo Civil de 2015 tomou ao tratar da apuração de haveres na ação de dissolução parcial de sociedades. A apuração de haveres é o momento no qual deve se definir o valor devido ao sócio ao qual o vínculo da sociedade se encerra. Como expõe FELIPE RAMINELLI LEONARDI, citado por HUMBERTO TEODORO JÚNIOR<sup>46</sup>, a apuração de haveres deve :

“definir um valor que reflita o *quantum* real e atual devido ao sócio retirante e que, por outro lado, evite-se o locupletamento indevido da sociedade e sócios remanescentes. Deve-se aproximar a apuração dos haveres em dissolução parcial do quanto se realizaria na própria dissolução total em favor do excluído”

Claro é que a positivação de tal matéria é extremamente oportuna, visto que, conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO<sup>47</sup>, a apuração de haveres é uma das áreas com maior desinteligência e conflitos na dissolução parcial de sociedades:

O cálculo do reembolso compreende uma série de procedimentos, referidos pela expressão *apuração de haveres* [...], e representa, no campo do direito societário, a questão em que se concentra a maior parte das disputas entre os sócios. Com efeito, os interesses antagônicos — que convivem com os confluentes, nas relações entre empreendedores e investidores — manifestam-se nos momentos de repartição dos sucessos gerados pelo negócio comum.

Para darmos início à análise da apuração de haveres na ação de dissolução parcial de sociedades no Código de Processo Civil de 2015 é oportuno que vejamos os seus artigos de números 604 e 606:

---

<sup>46</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital, Não paginada.

<sup>47</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 18ed. São Paulo: Saraíva. 2014. p.504.



Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1o O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2o O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Em primeira análise vemos que o dever do juiz definir a data de resolução da sociedade e o critério de apuração dos haveres, feliz foi o legislador ao determinar tais obrigações ao juiz. Apesar de ter o feito de maneira imprecisa, vez que o mais correto seria ter definido a obrigação de fixar a data da resolução *parcial* da sociedade, visto que esta não está sendo dissolvida de forma total.

Oportuna foi tal determinação pois, como aponta ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS<sup>48</sup>, a recorrência de sentenças que não apontam tais informações geram uma situação de precariedade às partes:

Na fase de liquidação, quando já acordada ou decidida a resolução do vínculo societário, restando apenas apurar o valor a ser recebido pelo sócio que está saindo, é imprescindível que se definam claramente (i) a data de resolução da sociedade e (ii) o critério de apuração de haveres. Atualmente, muitas ações desse tipo são julgadas sem que o juiz, na sentença, defina de forma clara essas duas coisas, dificultando sobremaneira a liquidação do julgado.

---

<sup>48</sup>RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo. Ed Metodo. Edição digital, Não paginada

Como vemos do artigo 604, inciso II, o legislador preferiu por adotar como critério para a apuração de haveres o que foi definido no contrato social. Opção esta que mostra uma lealdade ao princípio da autonomia das partes<sup>49</sup>, visto que positiva a legitimidade das partes em escolherem para si o critério de apuração de haveres que consideram o mais conveniente. Determinando apenas o critério de apuração de haveres cabível na hipótese em que o contrato social é omissivo, calando assim os inúmeros debates que poderiam vir a acontecer, e que de fato aconteciam antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, quando, não havendo critério determinado no contrato social, as partes discordariam acerca do critério correto, sempre escolhendo aquele que mais o beneficia.

Essa disposição do artigo 604, inciso II, também é conveniente na medida em que já havia precedentes nos tribunais que descartavam o acordo do contrato social nos casos em que ocorriam divergência entre as partes, como vemos no REsp 1.335.619/SP:

“mesmo que o contrato social eleja critério para a apuração de haveres, este somente prevalecerá caso haja a concordância das partes com o resultado alcançado. Havendo dissenso, faculta-se a adoção da via judicial, a fim de que seja determinada a melhor metodologia de liquidação, hipótese em que a cláusula contratual somente será aplicada em relação ao modo de pagamento”<sup>50</sup>

Ainda em relação ao critério de apuração de haveres verificamos que o artigo 606, caput, do Código de Processo Civil, definiu o balanço de determinação como sendo o critério a ser adotado em caso de omissão do contrato social. Definição esta que se mostra de acordo com a jurisprudência do STJ, como vemos no Recurso Especial de número 1.335.619, citado na obra de HUMBERTO THEODORO JUNIOR<sup>51</sup>:

“para apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de

<sup>49</sup>Recurso Especial no 1.239.754/RS “A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.”

<sup>50</sup>REsp 1.335.619, STJ, 3ª T.,el. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ ac. Min. João Otávio de Noronha, ac. 03.03.2015, *DJe* 27.03.2015

<sup>51</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital, Não paginada.

dissenso, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa”

Como podemos ver na comparação com o Recurso especial acima citado, o Código de Processo Civil de 2015 veio solidificar certos entendimentos dos tribunais, como por exemplo a adoção do balanço de determinação como critério da apuração de haveres em caso de omissão, enquanto ao mesmo tempo impõe padrões que contrariam o entendimento jurisprudencial, como é o caso da adoção ao critério de apuração de haveres estabelecido no contrato social.

Ainda em jurisprudência citada por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>52</sup>, vemos que nos tribunais já se debatia sobre a inclusão de elementos “elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório”<sup>53</sup> na apuração de haveres de sociedades não empresárias, como por exemplo nas sociedades de advogados. Optando o STJ pela não inclusão de tais elementos nos casos em que está sendo realizada a apuração de haveres de sociedades não empresárias.

O artigo 606 do Código de Processo Civil não diferencia o critério de apuração de haveres em relação ao tipo de sociedade que está sendo alvo da ação de dissolução parcial. Determinando que deve-se avaliar os “bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis”. Não podemos ver essa omissão do legislador como sendo fortuita, visto que novamente tratou a matéria de maneira imprecisa e vaga quando poderia o ter feito de maneira a reduzir controvérsias.

---

<sup>52</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital, Não paginada.

<sup>53</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.227.240/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, ac. 26.05.2015, *DJe*18.06.2015.

## 6. CONCLUSÃO

Feita todas as considerações propostas na introdução da presente monografia podemos concluir que, com relação à ação de dissolução parcial de sociedades, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 de certo lado veio a positivizar a matéria de maneira a encerrar com várias dissidências doutrinárias e jurisprudenciais.

Porém, por dedução das várias imperícias e imprecisões apresentadas na forma como foi disciplinada a matéria, podemos ver que o legislador não conseguiu suprir por completo a demanda e as esperanças que os estudiosos do direito societário tinham com relação ao novo código. As falhas do tratamento da ação de dissolução parcial de sociedade pelo código de processo civil de 2015 variam desde o mau uso de nomenclaturas, passando pela omissão de questões que mereciam uma resolução pelo novo código, e chegando até na adoção de disposições que vão ao contrário do que vários doutrinadores entendiam como correto.

No decorrer do trabalho observamos que, em relação ao nome jurídico da dissolução parcial de sociedades, escolheu o legislador por utilizar o termo para designar o fenômeno jurídico da resolução do vínculo societário com relação a um sócio, bem como o adotou em sua acepção lato sensu, ao tratar do assunto em seu artigo 599.

Observamos também que, ao fixar o objeto da ação de dissolução parcial de sociedades, que pode se caracterizar (a) somente a resolução da sociedade empresaria contratual ou simples em relação a um ou mais sócios; (b) somente a apuração dos haveres; e (c) a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação a um ou mais sócios com subsequente apuração dos haveres. O legislador ocorreu em pequenos erros na nomenclatura, podendo gerar certa confusão nos aplicadores do direito.

Ao estudar o cabimento da ação de dissolução parcial de sociedades nos casos de sociedades anônimas de capital fechado, observamos que esta possui como requisitos (a) ser a sociedade anônima de capital fechado, (b) o acionista que pretenda sair da sociedade deve representar ao menos cinco por cento do capital social da empresa e (c) que se demonstre que a sociedade não pode preencher o seu fim. Vimos também que há debate sobre a legitimidade logica deste cabimento, tendo em vista o apontado conflito de interpretações do princípio preservativo da empresa.

No fim de contas, também confirmamos que, apesar de vários acertos, o legislador do código de processo civil de 2015 incorreu novamente em decisão controversa, bem como em omissões, ao tratar da apuração de haveres.

Para concluir, considero que a ação de dissolução parcial de sociedades no código de processo civil de 2015, Lei nº 13.105, conseguiu disciplinar a matéria de modo relativamente conveniente considerando-se os vários anos de carência, porém não conseguiu o fazer de maneira tecnicamente adequada, acarretando assim na continuidade de debates e desavenças com relação a matéria nos tribunais.

## 7. BIBLIOGRAFIA

BARBI FILHO, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 13.07.2017

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13.07.2017

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13.07.2017

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 13.07.2017

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em: 13.07.2017

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 13.07.2017

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 15.256, de 4-2-2016. 2 ed. rev. E ampl. - São Paulo: Saraiva 2016. Edição Digital.

BULGARELLI, Waldirio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: RT, 1985. p.3

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 18ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito comercial, Direito de Empresa 18ed. São Paulo: Saraiva. 2016.versão digital. Não paginado.

Donizetti, Elpídio Curso didático de direito processual civil . – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016. Edição digital, não paginada.

EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada: volume III, artigos 189 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ESTRELLA, Hernani. Apuração de Haveres de sócio. 3. ed rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001  
FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio. São Paulo: Atlas, 2002.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. 6 ed. São Paulo; Renovar, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Noivo Curso de Processo Civil Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015.

MARQUES, Evy Cynthia. O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.  
[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-162902/publico/EVY\\_CYNTHIA\\_MARQUES\\_INTEGRAL.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-162902/publico/EVY_CYNTHIA_MARQUES_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 2017-07-07.

MATOS, Felipe do Amaral. & YARSHELL, Flávio Luiz. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de CPC. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti.; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.) Processo Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MEDINA, Jospe Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 2ª edição ebook baseada na 3ª edição da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

NEGRÃO, Ricardo. Direito Empresarial: estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição Digital, Não paginada.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed impressa.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo. Ed Metodo. Edição digital, Não paginada

RIBEIRO, Renato Ventura. Exclusão de sócios nas sociedades anônimas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SPINELLI, Luis Felipe. Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital, Não paginada.